



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18470.735165/2019-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-011.863 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente IVAN FERREIRA GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

PRELIMINAR DE NULIDADE. DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão que deixa de ser manifestar acerca de ponto relevante para a conclusão da lide, com a determinação de retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, anulando a decisão recorrida com retorno dos autos ao julgador de origem, para apreciação das alegações tocantes aos honorários advocatícios.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão (fls. 126 a 131) que julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o crédito constituído por Notificação de Lançamento (fls. 18-26 e 83-91) lavrada contra a pessoa física em epígrafe.

O procedimento fiscal reviu as informações prestadas em Declaração de Ajuste Anual retificadora (ND 07/81.311.397) relativa ao ano-calendário de 2017, entregue pelo contribuinte em 13/06/2019 (fls. 66-80).

A autuação alterou o resultado da declaração de saldo de imposto a restituir de R\$ 10.670,32 para imposto suplementar de R\$ 826.000,74, em virtude da apuração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA, no valor de R\$ 3.042.440,20 pagos pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. Em sua motivação, o Fiscal registra o uso da DIRF apresentada pela fonte pagadora e documentos acostados pelo fiscalizado como elementos de prova.

O contribuinte foi cientificado e apresentou recurso voluntário (fls. 139 a 144) sustentando, em preliminar, que a decisão recorrida tem vício material por deficiência de fundamentação à medida que foi omissa quanto à alegação de que deveria ser deduzida a despesa com honorários advocatícios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da natureza dos rendimentos recebidos em ação trabalhista e do vício de fundamentação da decisão recorrida

O recorrente sustenta, em preliminar, que a decisão recorrida tem vício material por deficiência de fundamentação à medida que foi omissa quanto à alegação de que deveria ser deduzida a despesa com honorários advocatícios.

Entendo que tem razão o recorrente.

Assim informou o recorrente na impugnação (fl. 6 e 46):

Com o intuito de comprovar o valor efetivamente recebido no ano de 2017, decorrente da mencionada ação trabalhista, o contribuinte apresenta a petição do complemento de verbas em ação trabalhista homologado via petição judicial. Neste documento está identificado que o valor bruto a que o contribuinte fazia jus era R\$ 9.711.740,48, sendo 6.669.300,28 tributáveis e R\$ 3.042.440,20 isento, e que o imposto de renda retido, calculado sobre a parte tributável era de R\$ 1.693.221,26, conforme DARF em anexo. Assim, restaria ao contribuinte a quantia líquida de R\$ 8.018.519,22

Ressalta-se ainda que o contribuinte pagou quantias relativas aos honorários advocatícios pagos ao escritório Bosisio Advogados no valor de R\$ 582.264,27 e Correa da Veiga Advogados no valor de R\$ 430.136,98, conforme previsão contida no art. 12-A, §3º, da Lei nº 7.713/88. Estes valores foram devidamente informados pelo contribuinte na relação de pagamentos efetuados da DIRPF/2018 e, tendo sido, inclusive, acatado pela Fiscalização, como pode se depreender do cálculo do montante de rendimentos lançado.

Por outro lado, a decisão recorrida é OMISSA quanto as quantias de honorários advocatícios.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade. Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Resta claro que a decisão não analisou as razões trazidas pelo contribuinte em sua defesa. Sendo assim, restou configurada a negativa da prestação jurisdicional. Nesse sentido é o entendimento do CARF:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Acórdão nº 2401-008.478, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Sessão de 05/02/2020).

O recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação da peça de impugnação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação da Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira